



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.028, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de laudo técnico fundamentado nos casos de não realização ou suspensão de cirurgias e procedimentos previamente indicados, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de laudo técnico fundamentado nos casos de não realização ou suspensão de cirurgias e procedimentos previamente indicados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a emissão de laudo técnico fundamentado pelo profissional responsável sempre que houver decisão pela não realização, suspensão ou adiamento de cirurgia ou procedimento previamente indicado ao paciente, após cumprimento de todas as etapas de habilitação clínica, exames complementares e disponibilidade de agenda.

Art. 2º O laudo técnico deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do profissional responsável;
- II – identificação do paciente;
- III – descrição do procedimento inicialmente previsto;
- IV – exposição clara e objetiva dos motivos técnicos ou clínicos que levaram à decisão de não realizar ou suspender o procedimento;
- V – indicação das alternativas terapêuticas ou de acompanhamento recomendadas;
- VI – data, assinatura e registro profissional do médico.

Art. 3º O laudo previsto nesta Lei deverá ser:

- I – registrado no prontuário do paciente;



II – disponibilizado ao paciente ou a seu representante legal, mediante solicitação, sem ônus;

III – entregue em até 24 (vinte e quatro) horas após a decisão clínica, salvo impossibilidade justificada.

Art. 4º A decisão de não realizar, adiar ou suspender procedimento permanece de competência exclusiva do médico responsável, respeitados:

I – a autonomia profissional;

II – as boas práticas clínicas;

III – os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde.

Parágrafo único. A obrigação de fundamentar a decisão não constitui limitação à autonomia médica, configurando apenas dever de transparência e segurança clínica.

Art. 5º As unidades de saúde públicas e privadas, bem como as redes conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, deverão:

I – assegurar meios adequados para registro e emissão dos laudos;

II – treinar suas equipes para cumprimento desta Lei;

III – manter controle administrativo para fins de auditoria e fiscalização.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às penalidades administrativas previstas na legislação sanitária e de defesa do usuário de serviços de saúde, sem prejuízo de responsabilidade ética, civil ou administrativa do profissional.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo:

I – modelo mínimo do laudo técnico;



II – procedimentos padronizados para entrega ao paciente;
III – critérios de auditoria e monitoramento;
IV – compatibilização com os sistemas de registro eletrônico de saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta nasce de uma preocupação central no sistema de saúde brasileiro, a necessidade de transparência, segurança clínica e respeito ao direito à informação do paciente. Em diversas situações, pacientes percorrem todo o processo de habilitação para cirurgias e procedimento, com destaque para consultas, exames, avaliações pré-operatórias e até disponibilidade de agenda, e, ao final, são surpreendidos com a decisão de não realização do procedimento, muitas vezes sem explicação adequada.

Essa falta de fundamentação fragiliza o vínculo terapêutico, gera insegurança, impede a busca de segunda opinião e compromete a capacidade de avaliação pelos órgãos de auditoria, fóruns de controle social, Ministério Público e Poder Judiciário. Além disso, expõe famílias a situações de sofrimento evitável, especialmente quando a negativa ocorre às vésperas da cirurgia.

A transparência das decisões clínicas não fere a autonomia médica, mas a fortalece, oferecendo lastro técnico adequado, registro documental confiável e proteção profissional. O prontuário sempre exigiu fundamentação das condutas. Este projeto apenas reforça, torna explícito e garante o direito do paciente de receber essa informação.

A proposta estabelece critérios objetivos, prazos e requisitos mínimos do laudo, permitindo que a decisão médica seja compreendida,



rastreável e auditável. Também reforça direitos do paciente previstos na Constituição, na legislação sanitária e no Código de Defesa do Consumidor, aplicável às relações com planos de saúde.

Trata-se de medida que combina segurança clínica, proteção do paciente, defesa do ato médico e racionalidade administrativa. A emissão fundamentada de laudo contribui para reduzir litígios, melhorar práticas assistenciais, evitar arbitrariedades e promover uma relação mais ética, segura e transparente entre médicos, instituições de saúde e cidadãos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

